



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1019, DE 2026

Institui a Política Nacional de Unidades de Pronto Atendimento à Mulher – UPAM, destinadas ao atendimento humanizado e especializado à saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Unidades de Pronto Atendimento à Mulher – UPAM, destinadas ao atendimento humanizado e especializado à saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Política Nacional de Unidades de Pronto Atendimento à Mulher – UPAM, destinada à organização de estruturas públicas especializadas no atendimento humanizado e prioritário às necessidades de saúde da mulher

Art. 2º As Unidades de Pronto Atendimento à Mulher – UPAM deverão oferecer atendimento multidisciplinar especializado, podendo contemplar, entre outros serviços:

- I – Atendimento ginecológico de urgência e rotina;
- II – Exames de rastreamento e diagnóstico, incluindo ultrassonografia, mamografia e exames ginecológicos preventivos;
- III – Atendimento obstétrico inicial e encaminhamento especializado quando necessário;
- IV – Consultas médicas especializadas voltadas à saúde da mulher;
- V – Atendimento psicológico e psicossocial;
- VI – Atendimento humanizado a mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- VII – Ações de prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento de doenças que acometem predominantemente a população feminina;
- VIII – Encaminhamento assistido para serviços da rede de



proteção social e de saúde.

Art. 3º O funcionamento das UPAMs deverá observar os seguintes princípios:

I – Atendimento humanizado e acolhedor, com respeito à dignidade da mulher;

II – Abordagem integral da saúde feminina;

III – Prioridade na prevenção e diagnóstico precoce de doenças que acometem mulheres;

IV – Garantia de privacidade, segurança e sigilo no atendimento;

V – Atuação integrada com os demais serviços do Sistema Único de Saúde – SUS;

VI – Promoção da autonomia, informação e cuidado continuado à saúde da mulher.

Art. 4º Compete à União, por meio do Ministério da Saúde:

I - Estabelecer diretrizes nacionais para implantação e funcionamento das UPAMs;

II - Promover a articulação entre União, estados, Distrito Federal e municípios para expansão da rede de atendimento;

III - Apoiar tecnicamente e financeiramente a implementação das unidades;

IV - Fomentar a capacitação de profissionais para atendimento especializado à saúde da mulher;

V - Desenvolver protocolos clínicos e diretrizes assistenciais específicas para o funcionamento das UPAMs.

Art. 5º A implantação das Unidades de Pronto Atendimento à Mulher poderá ocorrer:

I - Mediante criação de unidades próprias;



II - Mediante adaptação ou ampliação de unidades já existentes da rede pública de saúde;

III - Por meio de cooperação federativa entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 6º As UPAMs deverão atuar de forma integrada com:

I - A rede de atenção básica do Sistema Único de Saúde;

II - Hospitais públicos e maternidades;

III - Serviços de diagnóstico e exames especializados;

IV - Programas de prevenção e promoção da saúde da mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde da mulher exige do Estado não apenas políticas públicas formais, mas sensibilidade institucional para compreender a realidade concreta vivida por milhões de brasileiras.

No cotidiano do país, a mulher ocupa uma posição central na organização da vida familiar e social. É ela quem, em grande parte das famílias brasileiras, acumula múltiplas responsabilidades: trabalha fora, cuida da casa, acompanha a educação dos filhos, presta assistência a familiares e ainda precisa encontrar tempo para cuidar da própria saúde.

Essa realidade é ainda mais dura para milhões de mulheres que enfrentam a chamada dupla ou tripla jornada, muitas vezes sem qualquer apoio efetivo de seus companheiros ou da rede familiar. Em inúmeras situações, a mulher é provedora do lar, cuidadora principal da família e responsável pela manutenção da rotina doméstica, o que torna ainda mais difícil reservar tempo para consultas, exames preventivos e acompanhamento médico adequado.

Apesar da centralidade da mulher na estrutura familiar e social, o sistema público de saúde brasileiro ainda não oferece, de forma estruturada e acessível, espaços especializados que concentrem atendimento voltado às



necessidades específicas da saúde feminina.

Nos últimos anos, muitas mulheres passaram a enfrentar maiores dificuldades de acesso a consultas especializadas, exames preventivos e acompanhamento médico regular, o que compromete diretamente a capacidade de diagnóstico precoce de doenças graves, como o câncer de mama e o câncer do colo do útero, entre outras enfermidades que atingem com maior incidência a população feminina.

A ausência de estruturas especializadas obriga mulheres a percorrer diferentes unidades de saúde, enfrentar filas prolongadas e lidar com a fragmentação do atendimento, situação que frequentemente leva ao adiamento de consultas e exames essenciais.

Essa realidade demonstra que é preciso que o Estado brasileiro passe a olhar para a mulher com olhos de cuidado, responsabilidade e prioridade, estruturando políticas públicas que reconheçam sua importância social e assegurem condições efetivas para a preservação de sua saúde.

É nesse contexto que se propõe a criação das Unidades de Pronto Atendimento à Mulher – UPAMs.

As UPAMs serão unidades públicas especializadas destinadas a concentrar, em um único espaço, serviços essenciais de atenção à saúde feminina, incluindo atendimento ginecológico, exames preventivos, mamografia, além de acolhimento humanizado.

A proposta busca assegurar que a mulher encontre no sistema público uma porta de entrada dedicada às suas necessidades, com atendimento especializado, respeitoso e eficiente.

Mais do que uma estrutura de atendimento médico, as UPAMs representam um reconhecimento institucional do papel fundamental que a mulher desempenha na sociedade brasileira.

Cuidar da saúde da mulher é, em última análise, cuidar da saúde da família e da própria sociedade, pois quando a mulher adoece, toda a estrutura familiar é impactada.

A criação dessa política pública também reforça a importância da prevenção eficaz das doenças, permitindo diagnóstico precoce, acompanhamento contínuo e redução de agravamentos que poderiam ser evitados com assistência adequada.



Importa ressaltar que o presente projeto não interfere na autonomia administrativa dos entes federativos, limitando-se a instituir diretrizes nacionais no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos termos da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como das atribuições da União para coordenação das políticas nacionais de saúde estabelecidas nos arts. 196 a 198 da Constituição da República.

Dessa forma, a instituição da Política Nacional das Unidades de Pronto Atendimento à Mulher – UPAM representa um passo importante para a construção de um sistema de saúde mais sensível às necessidades reais das mulheres brasileiras. Trata-se de reconhecer que a mulher precisa ser cuidada pelo Estado com atenção, respeito e prioridade.

Por essas razões, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, certo de que sua aprovação representará um avanço concreto na promoção da saúde e da dignidade das mulheres brasileiras

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art24_cpt_inc12